

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO

Procedimento licitatório n. 41/2019

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços

Objeto: Registro de Preços de materiais diversos (luzes, personagens de fibra de vidro e outros) para decoração natalina da Prefeitura e praça municipal de União do Oeste, visando possíveis aquisições futuras, de acordo com a Lei n. 1.138/2019.

1. DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Recurso a inabilitação foi protocolado pela empresa CARLOS JANUARIO RAMOS ME, em 09/10/2019, ou seja, é tempestivo, pois foi protocolada em tempo hábil, obedecendo o prazo de 03 dias estabelecido pela Lei e item 7.1 do edital.

Posteriormente foi concedido prazo para as demais empresas interessadas apresentarem contrarrazões, no entanto, transcorrido o prazo mantiveram-se inertes.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO:

A empresa recorrente contesta especificadamente pela sua inabilitação, tendo em vista que deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência, juntamente com a certidão de registros no e-proc, disponível através do endereço <https://certeproclg.tjsc.jus.br>, conforme exigência no item 5.1.7 do edital.



Sustenta a aplicação do princípio da isonomia e a possibilidade por tratar-se de microempresas “de apresentar documento faltante”, nos termos do art. 43, §1º, da LC 123/2006.

Ainda, defendeu que a pregoeira poderia ter realizado a consulta da Certidão faltante no ato da abertura do certame, já que está disponível online no site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Por último, defende que apresentou melhor preço, que a sua inabilitação causa prejuízo ao ente público, oportunidade em que deveria habilitar o recorrente, pois apresenta anexo ao recurso a certidão faltante.

Por estes argumentos, requer a habilitação no certame.

3. DO MÉRITO:

Após a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação, a empresa CARLOS JANUARIO RAMOS ME, restou inabilitada, porque deixou de apresentar Certidão Negativa de Falência, juntamente com a certidão de registros no e-proc, disponível através do endereço <https://certeproclg.tjsc.jus.br>, conforme exigência no item 5.1.7 do edital.

Vislumbra-se do edital, especificadamente item 5- DA HABILITAÇÃO, que elenca todos os documentos necessários a serem apresentados pelos licitantes.

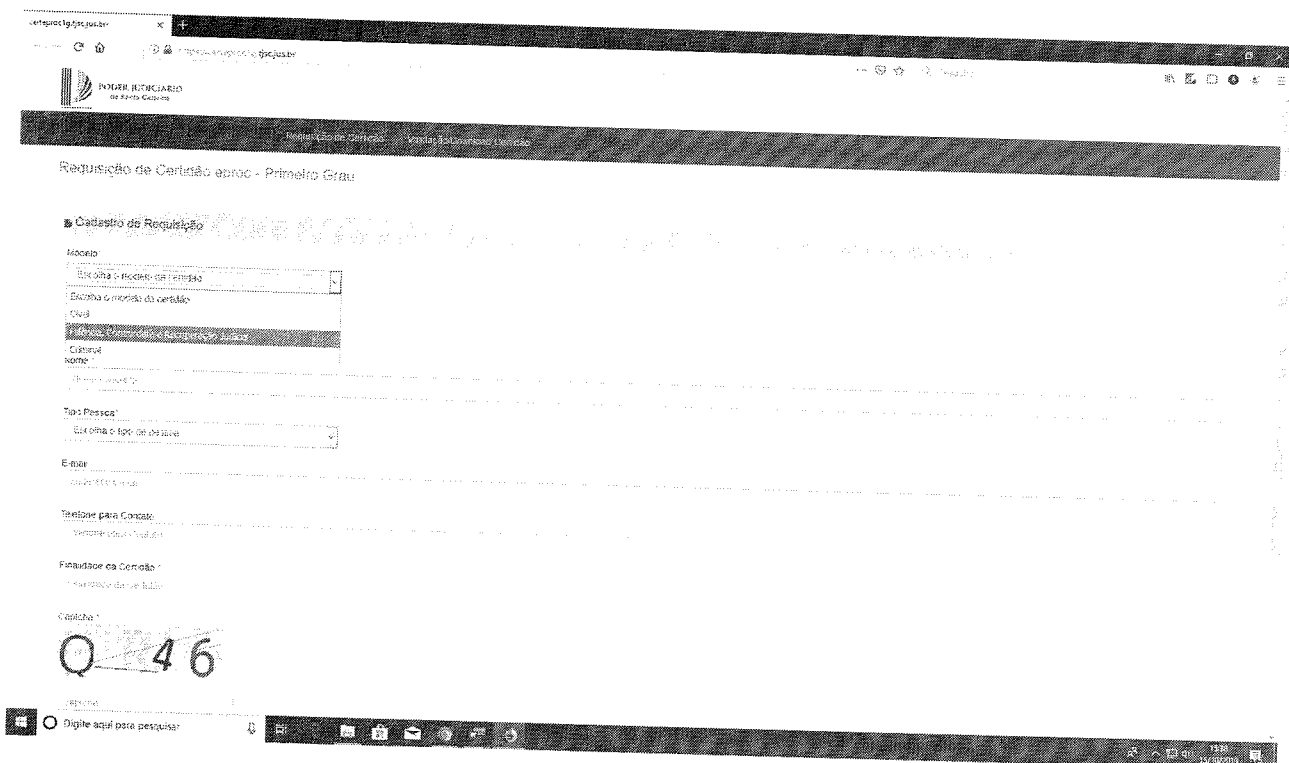
Dentre eles no item 5.1.7 (fl. 93) extrai-se:

5.1.7 – Certidão Negativa de Falência ou Concordata (recuperação judicial), expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo de validade expesso. **Atenção: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no**

sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjse.jus.br>.

Ou seja, o edital é claro no sentido de elucidar os documentos necessários para a habilitação dos licitantes.

Não procede também o argumento da empresa recorrente de que o sistema eproc é recente e de difícil manuseio, pois no edital consta inclusive o link para acesso direto ao documento exigido pelo Município, senão vejamos:



Ainda, muito embora o recorrente tenha apresentado a Certidão Cível, esta não pode substituir a de Falência e Concordata, pois trata-se de situações totalmente distintas.

Veja-se, da figura acima que a Certidão de falência e concordata pode ser emitida com simples click no link disponibilizado no edital e posterior seleção de fácil visualização.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'Q' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.

Ademais “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Não encontra respaldo também, o argumento de que por tratar-se de microempresa a recorrente poderia apresentar posteriormente o documento faltante, embasado no princípio da isonomia e art. 43, 1º, da LC 123/2006.

Explico.

Na habilitação de um processo licitatório o ente público poderá exigir a seguinte documentação, conforme dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Grifo nosso.

Para tanto, entendem-se por qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação **relativa à qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

E por regularidade fiscal e trabalhista, segundo a Lei de Licitações:

Art. 29. A documentação **relativa à regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;


IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Perceba-se, que a empresa recorrente está fazendo confusão quanto ao que de fato é qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência ou concordata) e o que é regularidade fiscal.

Porém, o fundamento trazido pelo recorrente não deixa dúvidas, senão vejamos da redação do art. 43, §1º, da LC 123/2006:

Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**



§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis,** cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Grifo nosso.

Ou seja, o benefício concedido as microempresas e empresas de pequeno porte que participarem do certame, que inclusive consta no edital – item 6.16, refere-se exclusivamente aos documentos da regularidade fiscal e trabalhista e não de documentos de qualificação econômico-financeira, que neste caso é a certidão de Falência e concordata (item 5.1.7 do edital).


Para arrematar, colaciona-se do item 6.19.2 do edital:

6.19.2 O benefício deste item se aplica apenas aos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, não sendo válido para os demais.

Logo, muito embora, o recorrente sustente que a Pregoeira poderia ter realizado consulta online da certidão faltante no ato da análise da documentação, tal previsão não consta no edital e esta conduta ensejaria tratamento diferenciado entre os licitantes, tendo em vista que houve outros participantes no certame e restaram habilitados.

Portanto, a inobservância na apresentação de documentos, nos momentos oportunos, por parte dos licitantes pode ensejar a inabilitação, conforme previsto no item 6.17 do Edital.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:



APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - **DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.**

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado.

Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.

(Apelação Cível em Mandado de Segurança 2013.002561-7 (Acórdão), Rel. Jaime Ramos, julgado em 03/09/2015). Grifou-se.

Por oportuno, a Administração Municipal está vinculada ao conteúdo do Edital e caso qualquer cidadão pretenda impugna-lo pode fazê-lo até o segundo dia útil anterior a abertura da licitação, no entanto, quanto a este certame não houve qualquer impugnação.

De outra banda, não se pode nominar como formalismo excessivo ou exigência injustificada requerer que os licitantes apresentem os documentos devidamente nominados no Edital, especialmente a fim de atestar sua qualificação econômico-financeira.

Além disso, a Administração Municipal não pode conceder tratamento diferenciado entre os licitantes.

Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende o recorrente, por meio de consulta online.

Logo, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão acolhe, e no mérito decide por negar provimento ao recurso interposto pela empresa CARLOS JANUARIO RAMOS ME, julgando pela manutenção da sua inabilitação.

Em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantenho minha decisão, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

É como decido.

Cientifiquem-se os interessados.

União do Oeste, 16 de outubro de 2019.


GIANE SMANIOTTO

Pregoeira

Ciente
16.10.19
Celso Matiello